



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10845.012515/92-75

Sessão de : 19 de outubro de 1994

Recurso n.º : 95.462

Recorrente : MOBIL OIL DO BRASIL (IND. E COM.) LTDA.

Recorrida : DRF em Santos - SP

DILIGÊNCIA N.º 203-00.286

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOBIL OIL DO BRASIL (IND. E COM.) LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

folb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10845.012515/92-75

Recurso n.º: 95.462

Diligência n.º: 203-00.286

Recorrente : MOBIL OIL DO BRASIL (IND. E COM.) LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 36, pelo qual se exige o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e os acréscimos legais a ele referentes, em razão de, segundo consta na peça acima mencionada, ter classificado o produto "Mobil Pyrogard D, Pyrogard 53 e Mobil Aero HFA" nos Códigos 360201, 360211 e 549011, respectivamente, da TIPI anterior, já que os mesmos devem ser classificados na Posição 3403, em virtude de possuírem, em sua composição, óleos de petróleo em quantidade inferior a 70% (setenta por cento), conforme informa o documento de fls. 28, firmado pela autuada. Os fatos geradores se referem ao período de abril de 1987 a fevereiro de 1989.

Os argumentos a seguir resumidos fundamentaram a impugnação tempestivamente apresentada:

a) O Auto de Infração lavrado em 17.12.92 exige o IPI relativo a fatos geradores ocorridos há mais de 5 (cinco) anos, aplicando-se-lhes, pois, o que dispõe o § 4.º do art. 150 do Código Tributário Nacional;

b) houve equívoco quanto ao esclarecimento prestado no documento de fls. 28, pois o percentual de petróleo existente na composição do produto Mobil Aero HFA (Código 549011) é de 85,4%, e, para alicerçar o que afirma, apresenta, em anexo (fls. 78), declaração firmada pelo seu responsável técnico, que, caso não venha ser considerada suficiente, requer a impugnant a produção de prova pericial; e

c) a Constituição Federal, em seu art. 155, § 3.º, estabelece que nenhum outro tributo além dos ICMS, IVVC e impostos de importação e exportação, poderá incidir sobre lubrificantes derivados de petróleo, pelo que é incabível a exigência do IPI.

A autoridade autuante opina, a fls. 80/81 em favor da manutenção do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10845.012515/92-75

Diligência n.º: 203-00.286

A exigência foi mantida pela autoridade de primeira instância em decisão assim resumida:

a) que, levando em consideração o que prescreve os artigos 54, § 1.º; 56, I; e 57, IV do RIPI/82, conclui-se que não houve lançamento do tributo, e que, não havendo lançamento, não há que se cogitar da respectiva homologação; e

b) que não se pode aceitar a alegação de erro técnico da impugnante, uma vez que no decorrer do exame fiscal foram juntadas provas evidentes aos autos, como a listagem do cadastro de produtos da empresa (fls. 15), firmado por seu responsável técnico, confirmando a composição dos produtos, os quais se classificam na posição 34.03 da TIPI;

Inconformada, a empresa interpôs o tempestivo recurso de fls. 90/93, aduzindo, em substância, os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10845.012515/92-75

Diligência n.º: 203-00.286

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Argúi a recorrente que houve erro nas informações que deu na listagem do cadastro de produtos (fls. 15) e na resposta (fls. 28) ao Termo de Intimação, de que era zero o percentual de óleo de petróleo no lubrificante denominado Mobil Aero HFA (Código 549011), pois, afirma, o percentual correto é de 85,4%.

Diz, em reforço do que agora afirma, que a importação desse produto se dá necessariamente pela Petrobrás, o que só ocorre para produtos que contenham óleos de petróleo na sua composição em percentual acima de 70%.

Entendo que, para o deslinde da questão faz-se necessária a emissão de laudo sobre a matéria, de órgão técnico competente.

Voto, assim, no sentido de que se converta o julgamento do recurso em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal em Santos tome as providências necessárias à obtenção do laudo acima referido.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI